



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.257 – COSIT
DATA	10 de setembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho o conjunto de artigos variados, próprio para utilização em práticas de aprendizado, apresentado em embalagem única, constituído por diversos recipientes plásticos usados em laboratório, tais como, Becker, tubos de ensaio, Erlenmeyer, balão volumétrico e hastes.

Cada constituinte segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações prestadas pela empresa consulente:

✓ **Informação confidencial**

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas, a mercadoria objeto da presente consulta é um conjunto de artigos variados, próprio para utilização em práticas de aprendizado, apresentado em embalagem única, constituído por diversos recipientes plásticos usados em laboratório, tais como, Becker, tubos de ensaio, Erlenmeyer, balão volumétrico e hastes.

3. A função do produto em análise é o desenvolvimento do aprendizado prático no curso de Tecnologia em Processos Químicos e nas disciplinas de Fundamentos de Química Orgânica, Fundamentos de Análises Químicas Industriais, Físico-química dentre outras.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. No caso concreto em exame, está-se diante de um conjunto de artigos variados apresentados em embalagem única para venda direta ao consumidor final.

7. Por meio da RGI 1, não é possível determinar um código único na NCM para a mercadoria em análise, visto que é constituída pela reunião de artigos diferentes e inexistente posição específica que abarque tal mercadoria na sua totalidade. Tal fato, determina a utilização da RGI/SH nº 3.

8. Isso posto, segue-se a análise do enquadramento na NCM com base nas diretrizes estabelecidas na RGI/SH nº 3.

REGRA 3

*Quando **pareça** que a mercadoria pode classificar-se **em duas ou mais posições** por aplicação da Regra 2 b) ou **por qualquer outra razão**, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

*b) Os produtos misturados, as **obras compostas** de matérias diferentes ou **constituídas pela reunião de artigos diferentes** e as **mercadorias apresentadas em***

sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

[grifou-se]

9. Para melhor entendimento dos conceitos da Regra 3 b) recorre-se às respectivas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 2.169, de 2023, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*IX) Devem considerar-se, para aplicação da presente Regra, como **obras constituídas pela reunião de artigos diferentes**, não apenas aquelas cujos elementos componentes estão fixados uns aos outros formando um todo praticamente indissociável, mas **também aquelas cujos elementos são separáveis, desde que** estes elementos estejam adaptados uns aos outros e sejam complementares uns dos outros e que **a sua reunião constitua um todo que não possa ser normalmente vendido em elementos separados.***

[...]

*X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preençam, **simultaneamente**, as condições a seguir indicadas **devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”**:*

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

[...]

*Em consequência, a expressão “mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho” compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final **quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto**. Por exemplo, diferentes produtos alimentícios **destinados a serem utilizados conjuntamente** na preparação de um*

prato ou uma refeição, prontos a serem consumidos, embalados em conjunto e destinados ao consumo pelo comprador, constituem um “sortido acondicionado para venda a retalho”. [...] [grifou-se]

10. A mercadoria sob consulta cumpre com os quesitos a) e c), uma vez que é composta por mais de dois artigos diferentes classificáveis em posições diferentes e está acondicionada de maneira a ser vendida diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento.

11. Já o item b) exige que o sortido seja constituído por artigos que em conjunto sirvam para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada. O suposto “exercício de uma atividade” do produto ora em análise é caracterizado pelo desenvolvimento das atividades das aulas e pela evolução da aprendizagem dos alunos do curso, sendo que os componentes da caixa de MDF (os “sortidos”) serão utilizados pelos alunos, sendo que as mercadorias contribuem para um determinado fim que seria a aprendizagem.

12. Entretanto, os artigos que compõem o sortido têm funções específicas e utilizações que independem uns dos outros, ou seja, não funcionam em conjunto de modo a atender uma finalidade específica ou o exercício de uma atividade determinada. O conceito aprendizagem é amplo e genérico, não se caracterizando como uma necessidade específica ou uma atividade determinada, no conceito estabelecido pela Nomenclatura.

13. Portanto, o conjunto não cumpre os requisitos necessários para ser considerado um sortido acondicionado para venda a retalho e cada componente deve ser classificado isoladamente segundo o seu próprio regime de classificação.

14. Considerando o disposto no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021, que “A consulta deverá ter por objeto uma única mercadoria”, caso seja interesse do consulente, deverão ser protocoladas consultas individuais para cada elemento constituinte do conjunto.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria objeto da consulta não corresponde a um sortido no sentido determinado pela Regra Geral Interpretativa RGI/SH 3 b), para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH). Cada constituinte segue o seu próprio regime de classificação.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 04 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma